



**LEI ORDINÁRIA Nº. 2157/2010.**

**“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO AQUIDAUANA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 1º.** O Patrimônio Natural e Cultural do Município de Aquidauana é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existente em seu território e cuja preservação seja de interesse público, por consequência de seu valor histórico, artístico, paisagístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, turístico ou científico, portadores de referência a identidade, a ação, a memória de sua criação e formação, nas quais se inclui:

- I-** a forma de expressão;
- II-** os modos de criar, fazer e viver;
- III-** as criações artísticas;
- IV-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V-** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico e artístico.

**Parágrafo Único.** Na promoção e proteção do patrimônio cultural local e para a finalidade constitucional, o município com a colaboração da comunidade observará a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 2º.** A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas naturais e jurídicas, de direito privado ou de direito público.



## CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROTEÇÃO

**Art. 3º.** A Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Aquidauana – MS, dar-se-á por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento, conservação e preservação.

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I- inventário:** a identificação, por intermédio de pesquisa, das referências culturais, apreendidas a partir de manifestações materiais, configuradas por monumentos, conjuntos urbanos, artefatos, relatos, ritos, práticas e outras representações coletivas que remetam à paisagem, às edificações, aos fazeres e saberes, às crenças e aos hábitos de seus habitantes;

**II- registro:** o procedimento administrativo decorrente das informações, análise e dos resultados obtidos por meio de inventário, e que tem por objetivo a caracterização formal, para a preservação da dinâmica cultural;

**III- vigilância:** a atividade permanente do Poder Público, pelo exercício de poder de polícia administrativa e da comunidade para promover e proteger o patrimônio cultural;

**IV- tombamento:** a forma de proteção do patrimônio cultural material, que tem por efeito limitar o uso e o gozo da propriedade, objetivando sua conservação e preservação permanente;

**V- desapropriação:** constitui intervenção na propriedade e acarreta transferência compulsória, do direito de propriedade, para atender o interesse público.

### SEÇÃO I DO TOMBAMENTO

**Art. 5º.** O município, por Decreto do Prefeito, procederá o tombamento dos bens que constituem seu patrimônio, desde que previamente avaliado e comprovado, por justificativas técnicas, a sua excepcionalidade e a representatividade como patrimônio cultural.

**Art. 6º.** O tombamento pode ser:

**I-** quanto à constituição ou procedimento: de ofício, voluntário ou compulsório;

**II-** quanto à eficácia: provisório ou definitivo;

**III-** quanto aos destinatários: geral ou individual.

**§ 1º.** O tombamento de ofício incide sobre bens públicos.

**§ 2º.** O tombamento voluntário ocorre quando o proprietário pede o tombamento e atende as exigências do *caput* do Art. 5º.



§ 3º. O tombamento compulsório é feito por iniciativa do Poder Público e ocorre quando não houver impugnação do proprietário à notificação pessoal ou por Edital.

§ 4º. O tombamento provisório tem eficácia com a notificação do proprietário e produz os mesmos efeitos que o definitivo, salvo quanto à inscrição nos livros de Tombo e a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 5º. O tombamento definitivo ocorre com a inscrição dos bens tombados no competente Livro do Tombo e conseqüente transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 6º. O tombamento individual, em caráter provisório ou definitivo, atinge um bem determinado.

§ 7º. O tombamento geral, em caráter provisório ou definitivo, atinge os bens situados em perímetro delimitado dentro de um bairro ou de uma cidade e vincula a respectiva área de entorno aos critérios de proteção.

§ 8º. O entorno dos imóveis e de áreas tombadas, será delimitado de modo a proteger os aspectos paisagísticos, a volumetria, a visibilidade e outros critérios que justifiquem a sua integração na ambiência.

§ 9º. O pedido de tombamento poderá ser requerido pelo Poder Público, pelo proprietário e por qualquer cidadão.

## SEÇÃO II DOS LIVROS DE TOMBO

**Art. 7º.** Ficam instituídos, para inscrição, conforme a natureza dos bens tombados, três livros de Tombo:

**I-** Livro de Tombo Etnográfico e Paisagístico, onde será inscrito o tombamento de coisas pertencentes às categorias etnográficas, ameríndia e popular e os monumentos naturais dotado de valor paisagístico;

**II-** Livro do Tombo Histórico, onde será inscrito o tombamento de coisas com valor e interesse histórico e as obras de artes históricas;

**III-** Livro de Tombo das Belas Artes e das Artes Aplicadas, onde serão inscritos os tombamentos das coisas da Arte Erudita e das Artes Aplicadas.

**Parágrafo Único.** O tipo de inscrição, face à motivação e à finalidade do tombamento, condiciona, não só a leitura do bem, como também o modo e os critérios como deverá ser conservado.



**Sub-Seção Única**  
**Das Manifestações de Valor Cultural Relevante**

**Art. 8º.** Fica instituído, para inscrição de bem ou manifestação dotados de relevante valor cultural, mas que, por sua natureza ou excepcionalidade não se preste à proteção pelo tombamento o Livro de Tombo de Bens e Manifestações de Relevante Valor Cultural.

**§ 1º.** A Declaração de Relevante Valor Cultural será formalizada pelo Prefeito, por intermédio de Decreto e acarretará medidas especiais de proteção, objetivando a preservação do bem ou da manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, no sentido de resguardar sua integridade e sua expressividade.

**§ 2º.** A Declaração de Relevante Valor Cultural credencia o bem ou manifestações, qualquer que seja a sua natureza, a receber incentivos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos necessários à sua conservação e preservação no âmbito da dinâmica cultural.

**SEÇÃO III**  
**DO PROCESSO DE TOMBAMENTO E DE DECLARAÇÃO DE**  
**RELEVANTE VALOR CULTURAL**

**Art. 9º.** Para a proteção de bens, pelo tombamento, será instaurado processo que, deverá estar instruído, principalmente, com o seguinte:

**I-** descrição do bem e qualificação do solicitante;

**II-** proprietário;

**III-** fotos, desenhos das edificações, mapas, plantas cadastrais e outros dados técnicos e complementares que demonstrem a técnica construtiva, material e volumetria, localização e ambiência;

**IV-** dados históricos, informações bibliográficas e arquivísticas, dados sócio-econômicos e outros dados que identifiquem a excepcionalidade do bem, no âmbito regional e local como identidade coletiva e que justifiquem o seu tombamento;

**V-** os usos dados ao bem;

**VI-** descrição da época de construção ou elaboração do bem, transcrevendo sua singularidade e do atendimento dos interesses da comunidade;

**VII-** estado de conservação;

**VIII-** os documentos comprobatórios que justifiquem as informações, inclusive, se for o caso, o registro das informações orais;

**IX-** outros elementos que possam individualizar o bem como Patrimônio Cultural;

**X-** fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo;

**XI-** definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;



- XII-** as limitações impostas ao entorno e a ambiência do bem tombado;  
**XIII-** no caso de tombamento de bens móveis, os critérios de proteção e os procedimentos necessários para que seja autorizada a sua saída do Município ou do País;  
**XIV-** no caso de tombamento de coleção de bens, a relação das peças que a integram e a definição de critérios de proteção para sua integridade.

**Art. 10.** Compete ao órgão responsável pela promoção e instrução do processo de tombamento, o seguinte:

- I-** notificar o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir do tombamento, ou se quiser, impugná-lo;  
**II-** proceder ao tombamento, fundamentando a Decisão, quando decorrido o prazo, sem manifestação do interessado;  
**III-** decidir, fundamentando a Decisão, contra impugnação e, quando necessário, balizar-se, previamente, em Parecer de especialista ou órgão Estadual ou Federal responsável pela proteção do Patrimônio Cultural.

**Parágrafo Único.** A notificação far-se-á por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária do Município, nas seguintes situações:

- a) quando ignorado, incerto ou inacessível, o lugar em que se encontra o proprietário; e  
b) no tombamento de sítio histórico.

#### **Sub-Seção Única Do Prazo para Decisão**

**Art. 11.** O órgão competente pela instrução do Processo de Tombamento, deverá manifestar-se, por intermédio de parecer conclusivo, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de protocolização ou procedimento equivalente.

**Art. 12.** O prazo final para julgamento, a contar da data de protocolização e ou distribuição do Processo no Conselho Municipal de Cultura, será de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta dias), desde que devidamente justificada a necessidade de diligência.

#### **Sessão IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS**

**Art. 13.** Cabe ao proprietário a conservação e a proteção de bens tombados e daqueles declarados de relevante valor cultural, de acordo com as disposições desta Lei e do órgão competente pela proteção do Patrimônio Cultural.



**Art. 14.** O Bem Tombado não poderá ser descaracterizado, e qualquer execução de serviço imprescindível à conservação, fica condicionada à prévia análise e autorização do órgão competente.

**Parágrafo Único.** O órgão competente fixará prazo compatível e de acordo com a complexidade, para execução dos serviços de conservação e proteção do bem tombado.

**Art. 15.** As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão ficar subordinadas às restrições decorrentes do Tombamento.

**Art. 16.** O proprietário da coisa tombada que não dispuser de recursos para proceder os serviços de conservação e preservação do bem, comunicará essa condição, com a devida comprovação, ao órgão competente, sob pena de multa.

**§ 1º.** A falta de comunicação pelo proprietário da insuficiência de recursos financeiro para conservação e preservação do bem, acarretará a imputação de multa correspondente ao dobro do valor quantificado ao dano causado.

**§ 2º.** Recebida a comunicação o município mandará executá-las, à sua expensas, no prazo de 90 (noventa) dias.

**§ 3º.** A falta de providências do município, no prazo citado, faculta o proprietário a requerer o cancelamento do tombamento.

**§ 4º.** O Município, após verificar a urgência na execução dos serviços para conservação e proteção de bem tombado, procederá, às suas expensas os serviços necessários, sem prejuízo do ressarcimento dos valores aplicados e da imputação das penalidades cabíveis.

**Art. 17.** Sem a prévia autorização do órgão competente, não se poderá na vizinhança, na área envoltória ou de entorno de coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirar o objeto que interfira na integridade e ambiência do bem tombado.

**Art. 18.** Ao Município assiste preferência, ressalvada a da União e do Estado, para adquirir a propriedade de bens tombados, em caso de alienação onerosa.

**§ 1º.** Para os fins deste artigo o alienante notificará o titular do direito de preferência para que o use, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.



**§ 2º.** É nula a alienação realizada com violação do disposto neste artigo, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, como responsáveis solidários.

**§ 3º.** O direito de preferência não impede a constituição de direitos reais sobre a coisa.

**Art. 19.** A saída de bem tombado será permitida por tempo determinado e para fins, exclusivamente, de intercâmbio cultural e com a anuência do órgão competente.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá conceder isenção parcial do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, na forma de normas regulamentares a serem expedidas.

**§ 1º.** Em nenhum caso a isenção poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

**§ 2º.** A isenção do imposto será condicionada à conservação e preservação do bem tombado;

**§ 3º.** A isenção de que trata este artigo poderá ser revogada quando não atendida a sua finalidade.

**Art. 21.** As Gerências Municipais e demais órgãos da Administração Pública, com competência para a expedição de licenças, alvarás, autorizações, permissões e concessões para construção, reforma e utilização, loteamento e desmembramento de terrenos, podas e derrubadas de espécie de vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, na sua vizinhança nas áreas envoltórias e de entorno.

## **Seção V DAS PENALIDADES**

**Art. 22.** Ocorrendo extravio ou furto da coisa tombada, o proprietário ou possuidor dará conhecimento do fato ao órgão competente, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de imputação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

**Art. 23.** As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem previa autorização do órgão competente, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de



multa de 50% (cinquenta por cento) do valor quantificado ao dano causado.

**Art. 24.** A execução de construção ou a colocação de anúncios ou cartazes na área de entorno de bem tombado, implica na destruição da obra, na retirada do objeto e na imputação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que persistir a infração

### — CAPÍTULO III —

#### CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 25.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Fundação de Cultura de Aquidauana.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio de Aquidauana tem como finalidade:

**I-** em consonância com os projetos e propostas do Executivo Municipal e da Fundação de Cultura de Aquidauana, bem como aqueles outros propostos pelos produtores culturais com atividade comprovada;

**II-** elaborar anualmente, juntamente com a Fundação de Cultura de Aquidauana, o calendário de atividades para o setor;

**III-** propor, analisar e deliberar sobre assuntos de interesses artístico-culturais e do patrimônio cultural de Aquidauana.

**IV-** avaliar e comprovar, por justificativas técnicas, e encaminhar parecer sobre tombamentos de bens que constituem o patrimônio do município de Aquidauana, de acordo com o Art. 5º desta Lei;

**V-** atuar para que sejam procedidas medidas que concretizem o registro de bens culturais imateriais, de acordo com a Sessão Única da Seção II do Capítulo II desta Lei;

**VI-** agir em consonância com o disposto nesta Lei que trata do patrimônio cultural de Aquidauana, para que a mesma seja cumprida em sua totalidade e com lisura total.

**Art. 27.** O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural será composto pelos seguintes membros:

**I-** o Presidente da Fundação de Cultura de Aquidauana, como presidente nato;

**II-** um representante da Gerência Municipal de Educação;

**III-** um representante da Gerência Municipal de Produção – Setor de Meio Ambiente;

**IV-** um representante da Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo;

**V-** um representante docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana, do curso de História;



**VI-** um representante do CREA/MS, seção de Aquidauana, com graduação em arquitetura e urbanismo;

**VII-** um representante indicado pelo setor artístico cultural de Aquidauana;

**§ 1º.** A nomeação dos membros será efetivada pelo Prefeito por intermédio de Decreto.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural será presidido pelo Presidente da Fundação de Cultura de Aquidauana.

**§ 3º.** Cada conselheiro terá suplente indicado pela entidade a qual representa e que tomará posse na primeira sessão que participar, sendo o titular substituído por seu suplente a sua falta, ausência e impedimentos.

**§ 4º.** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por igual período.

**§ 5º.** O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao município.

**§ 6º.** As decisões do Conselho serão motivadas e em sessão pública, sendo tomada pelo voto da maioria dos seus membros.

**Art. 28.** Os processos serão distribuídos aos Conselheiros para, na qualidade de Relator, emitir parecer conclusivo, fundamentando a motivação e procedência ou não do pedido.

**Parágrafo único.** A distribuição dos processos observará os critérios de publicidade, da alternatividade e do sorteio.

**Art. 29.** O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei, a Gerência Municipal de Finanças, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

**Art. 31.** O Município de Aquidauana poderá firmar acordo, convênio ou outros instrumentos congêneres com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, visando:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Aquidauana

Procuradoria Geral do Município

10

I- atividade conjunta na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;

II- formação de pessoal especializado;

III- controle do comércio de obras de arte antigas.

**Art. 32.** O Município implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, arquivo público, dotado das condições necessárias à conservação de documentos reconhecidos e ou tutelados como Patrimonial Cultural.

**Art. 33.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações existentes no orçamento vigente.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 1.144/89 e 1.703/99.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 16 DE ABRIL DE 2010.**

*Carli*  
*S. S. M. P.*  
**FAUZI MUHAMMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**  
*Prefeito Municipal*